



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMA

(PL nº 412, de 2022)

Os artigos 6º, 7º e 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê para Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III - pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE, seguindo os parâmetros gerais estabelecidos nesta lei.

Art. 7º O Comitê para Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (CCE) é o órgão colegiado, deliberativo, normativo e recursal do SBCE, e será organizado da seguinte forma:

§1º - O CCE terá a seguinte composição:

I – Ministério da Fazenda, que o presidirá;

II - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

IV - Ministério do Planejamento e Orçamento;

V - Casa Civil da Presidência da República;

VI – Banco Central do Brasil;

VII - Comissão de Valores Mobiliários.



Liderança do Progressistas

§2º O Presidente do CCE poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, sem direito a voto:

- I - Ministros de Estado não integrantes do CCE;
- II - representantes de órgãos e entidades do Poder Executivo federal; e
- III - representantes ou entidade que os representem:
 - a) dos governos estaduais;
 - b) de setores empresariais;
 - c) da comunidade científica;
 - d) de organizações de povos indígenas e comunidades tradicionais; e
 - e) de organizações da sociedade civil com histórico de atuação na defesa do meio ambiente e do combate às mudanças climáticas.

§3º - Comitê para Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa terá a seguinte atribuição:

- I – Estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;
- II – Aprovar o Plano Nacional de Alocação;
- III – Instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e
- IV – Aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A gestão do SBCE estará dividida em duas instâncias, uma entidade reguladora e outra operacional, com as seguintes competências:

§1º - A Entidade Reguladora do Mercado de Carbono terá as seguintes competências:



Liderança do Progressistas

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Nacional sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Nacional sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

X – julgar os recursos apresentados das infrações apuradas pelo Ente Operacional, conforme regulamento;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

§2º - A Entidade Operacional do Mercado de Carbono terá as seguintes competências:



Liderança do Progressistas

- I – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;
- II – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE; XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;
- III – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;
- IV – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;
- V – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- VI – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;
- VII – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;
- VIII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;
- IX – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;
- X – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;
- XI – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. A entidade reguladora e a entidade operadora deverão estar abrigadas em Ministérios diferentes, assegurando maior equilíbrio entre regulação e operação.” (NR)



Liderança do Progressistas

SF/23763.02706-40

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a intenção primordial do Projeto de Lei nº 412/2022 é estabelecer um sistema brasileiro de comércio de emissões de gases de efeito estufa que seja seguro e relevante no contexto nacional e internacional, entende-se que seria estratégico para este novo mercado que a governança do sistema venha a oferecer transparência e segurança aos atores públicos e privados, nacionais e internacionais.

O mercado de carbono é um sistema econômico que visa a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) responsáveis pelo aquecimento global. Ele funciona com base no princípio de que é possível conseguir um valor econômico às emissões de carbono e criar um mercado para comprar e vender créditos de carbono.

A regulamentação desse novo mercado é uma questão complexa e envolve múltiplos aspectos que vão além da mudança climática. Os créditos de carbono são ativos de mercado que representam uma redução verificada e certificada das emissões de gases de efeito estufa. No entanto, uma regulamentação desse mercado deve ser abordada considerando uma variedade de preocupações e áreas de competência.

Assim, a proposta desta emenda é incluir instituições que possuem experiência substancial em regulamentação financeira e econômica. Isso inclui a supervisão dos mercados, o estabelecimento de regras e regulamentações para instrumentos financeiros e a proteção dos investidores. Essa experiência é crucial para a criação de um mercado de crédito de carbono bem regulamentado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e da relatora da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora TEREZA CRISTINA (PP/MS)

Líder do Progressistas



Liderança do Progressistas